



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049283-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONICA SOARES FREIRE, é agravado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com aplicação de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55236

AREG. Nº 2049283-84.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : MÔNICA SOARES FREIRE

AGVDO. : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

INTERDO. : SERASA EXPERIAN

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão colegiada – Inadmissibilidade – Inadequação da via eleita – Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, em consonância ao disposto no art. 1.021, parágrafo 4º, do CPC.

Trata-se de agravo interno tirado por Mônica Soares Freire, **contra a decisão colegiada**, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante (fls. 364/367).

Pede a recorrente, em apertada síntese, que seja acolhido o presente agravo, para que seja reconhecido o direito aos benefícios da justiça gratuita.

Não conheço do recurso.

De acordo com a sistemática processual civil vigente, contra acórdão não cabe agravo interno, o qual somente é admissível para impugnar decisão monocrática.

Com efeito, nos termos do art. 1.021, do Código de Processo Civil, o agravo interno somente tem cabimento contra decisão monocrática proferida pelo relator, não fazendo qualquer referência às decisões proferidas pelo órgão colegiado, sendo inadequada a via eleita para o inconformismo.

O art. 253 do Regimento Interno do TJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016, reforça o cabimento do agravo interno, também conhecido como regimental, apenas contra decisões monocráticas: “*Salvo disposição em contrário,*

cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

No caso “sub judice”, não se trata de inadmissão liminar do recurso por decisão do relator, **mas sim de um acórdão proferido por esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado**, portanto, a interposição deste agravo constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Neste sentido, **já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado**: “AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento - INADMISSIBILIDADE - MEIO RECURSAL – Inadequação - inteligência do art. 1021 do CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO” (TJSP - Agravo Interno Cível 2314046-81.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

“Agravo interno – Recurso interposto do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento contraposto pela agravante – Caso em que não foi proferida decisão monocrática – Agravo interno que se insurgiu contra acórdão prolatado pelo colegiado – Agravante que se valeu de meio inadequado para atacar o acórdão – Recurso não conhecido” (TJSP - Agravo Interno Cível 2256500-68.2023.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).

Assim, considerando que o presente recurso, interposto contra decisão colegiada, é manifestamente inadmissível, deve a agravante pagar ao agravado multa de 2% do valor atualizado da causa (R\$ 61.876,71), consoante o disposto no art. 1.021, parágrafo 4º do CPC, condicionada a interposição de qualquer recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao depósito prévio da penalidade, de conformidade com o parágrafo 5º, do mesmo artigo.

Pelo exposto, não conheço do recurso, com aplicação de multa.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora